

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2008**

(Apensos: Projetos de Lei nº 1.396, de 2015, e nº 1.840, de 2015)

Dispõe sobre a consideração do trabalho voluntário em instituições de assistência educacional e social para fins de integralização curricular dos cursos de graduação.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO  
**Relatora:** Deputada JOSI NUNES

#### **I - RELATÓRIO**

Pelo Projeto de Lei em exame, pretende seu autor determinar que as instituições de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerem, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o trabalho voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições de assistência educacional e social, tais como creches, orfanatos, asilos e similares.

O primeiro Projeto de Lei apensado, de nº 1.396, de 2015, de autoria do Deputado Angelim, tem objetivo similar, alterando, porém, a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional e referindo-se a esse aproveitamento da carga horária de serviço voluntário como parte do estágio curricular obrigatório.

O segundo Projeto de Lei apensado, de nº 1.840, de 2015, de autoria do Deputado Sergio Souza, altera a Lei nº 9.608, de 1998, a Lei do Serviço Voluntário, para admitir que esse serviço seja convertido em créditos curriculares de cursos de graduação, até o limite de quinze por cento do respectivo total de créditos. Os dois apensados estabelecem critérios de correlação do serviço prestado com o curso superior e de acompanhamento por parte da instituição de ensino.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que aprovou parecer favorável, na forma de Substitutivo. Este propõe a inclusão de novo artigo na Lei nº 11.788, de 2008, a Lei do Estágio, dispondo que as instituições de educação superior considerem, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o serviço voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições públicas de qualquer natureza, ou a instituições privadas sem fins lucrativos, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O objetivo das proposições em análise é meritório. O serviço voluntário é atividade relevante, desenvolve a responsabilidade social dos estudantes e constitui importante fonte de reforço da atuação de instituições voltadas para os segmentos da sociedade menos favorecidos.

Sua natureza, porém, é distinta daquela do estágio regulamentado pela Lei nº 11.788, de 2008, embora possa ser, de fato, complementar à formação de nível superior. Pode até mesmo se articular com atividades de estágio, mas não se caracteriza como uma de suas modalidades.

O serviço voluntário, dados os seus objetivos, mais se aproxima das atividades de extensão das instituições de educação superior. Parece, portanto, inapropriado inserir as disposições em exame na Lei do Estágio, pois isso representaria limitar as possibilidades de aproveitamento do serviço voluntário a esse tipo de atividade. É mais adequado inserir a matéria na própria Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1988 – Lei do Serviço Voluntário.

Três outros ajustes pontuais são propostos: primeiramente permitir que qualquer tipo de serviço voluntário possa ser considerado como atividade destinada à integralização curricular nos cursos superior, não se restringindo apenas “a instituições públicas de qualquer natureza, ou a instituições privadas sem fins lucrativos, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social”, tal

como no Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Em segundo, o termo “cursos de graduação” não abrange todos os cursos superiores, razão pela qual se sugere a adoção da terminologia “cursos superiores”. Por fim, “instituições de ensino superior” é termo mais consagrado na legislação educacional do que “instituições de educação superior”.

O posicionamento, portanto, é favorável ao conteúdo fundamental da matéria tal como aprovada pela CSSF, com os aperfeiçoamentos ora referidos.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.963, de 2008, nº 1.396, de 2015, e nº 1.840, de 2015, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **JOSI NUNES**  
Relatora

2016\_16032.docx

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE E SOCIAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.963, DE 2008, Nº 1.396, DE 2015, E Nº 1.840, DE 2015**

Acrescenta o art. 3º-B à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aproveitamento da atividade de serviço voluntário para fins de integralização curricular em cursos superiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. As instituições de ensino superior, de acordo com as normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerarão, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos superiores, o serviço voluntário realizado pelos estudantes, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada JOSI NUNES  
Relatora